REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/2013
Dispõe sobre a exploração do serviço de Rádios Alternativas de Linhas Moduladas (Rádio Poste), transmitidas via equipamentos sonoros, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A exploração do Serviço de Rádios Alternativas de Linha Modulada, transmitidas via equipamentos sonoros, no âmbito do Município de Salvador, passa a ser disciplinada pela presente lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, denomina-se Rádio Alternativa de Linha Modulada - RALM aquela cuja gestão é exercida por empresa individual ou grupo societário, proprietário do veículo, com compromissos comunitários, que funciona através de Linha Modulada (LM), transmitindo suas mensagens por meio de alto-falantes.

Art. 3º O Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada tem por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais, de prestação de serviço e de utilidade pública, com vistas a:

I - divulgar notícias e ideias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;

II - integrar a comunidade por meio de:

a) desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária;

b) incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social.

III - contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e para o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Rádios Alternativas de Linha Modulada atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - transmissão de programas que deem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;

III - preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

IV - coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais ou convicções político-partidárias ou ideológicas.

Art. 5º Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão “Rádio Alternativa de Linha Modulada” ou “RALM”, pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º A outorga de Autorização para a exploração do Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada será concedida pela Prefeitura Municipal, mediante alvará de localização e funcionamento.

Art. 7º O Alvará de localização e funcionamento será requerido à Prefeitura Municipal, juntando-se a seguinte documentação:

I - requerimento que conste com clareza:

a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;

b) localização do estúdio onde será operado o Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada;

II – certidão negativa de débitos municipais.

Art. 8º É vedada a colocação de equipamentos sonoros destinados ao serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada:

I - em presídios e cadeias públicas;

II - em postos de combustíveis, depósitos de gás e de artigos considerados inflamáveis ou explosivos e em eixo de torre de telecomunicações em raio de 100 (cem) metros;

III - a menos de 500 (quinhentos) metros do equipamento sonoro de outra Rádio Alternativa de Linha Modulada;

IV - a menos de 50 (cinquenta) metros de escolas, clínicas, hospitais, asilos e casas de repouso.

§ 1º As caixas de som pertencentes ao serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada deverão obedecer à distância mínima de 10cm (dez centímetros) abaixo da rede elétrica.

§ 2º Em nenhuma hipótese, os cabos das Rádios Alternativas de Linha Modulada deverão ser colocados em postos em que estejam instalados transformadores de energia de rede de alta tensão.

§ 3º O funcionamento das Rádios Alternativas de Linha Modulada fica limitado ao período compreendido entre as 08:00 e 20:00 horas.

Art. 9º Os níveis máximos de ruídos dos equipamentos sonoros destinados ao Serviço de Rádios Alternativas de Linhas Moduladas serão de:

I – até 70 dB (setenta decibéis), das 08:00 às 18:00;

II - 60 dB, até às 19:00 horas;

III - 50 dB, das 19:00 até às 20:00 horas.

Art. 10. Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do serviço de rádio alternativa de linha modulada.

Art. 11. As prestadoras do Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada poderão admitir patrocínio e publicidade para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e adjacências.

Art. 12. Constituem infrações na operação do Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada:

I - operar sem a autorização do Poder Municipal;

II - transferir a terceiros os direitos decorrentes da autorização ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada;

III - permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;

IV - promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra Rádio Alternativa de Linha Modulada, ou de qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão, telecomunicação sonora ou imagens e som;

V - infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 13. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º desta Lei são as seguintes:

I - advertência;

II - multa;

III - revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 14. A autorização para a execução do Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo poder concedente.

Art. 15. Aplicam-se supletivamente à matéria regulada por esta Lei as disposições contidas na Lei nº 5.354/98.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Geraldo Júnior

Leo Prates

Waldir Pires